

Junho de Contracto de 24 de Janeiro de 1832, por
 que julgo necessaria a conservacao della
 nesta Reparticao para quaesquer outras
 Informacoes que acarescerem sobre a mate-
 ria do mesmo Contracto. Aguardando de
 tudo o oportuno, R. Mag. Resolvera' e que
 achar mais justo. P. G. da Costa 3 de Fe-
 v. de 1850 = Ant. G. da Costa - J. de Engra-
 timo d'Ag. Off. Civ.

N.º 2978
Guerra.

5. Justiça - Prostando o maior respeito
ao saber e illustração do Conselheiro João
Relator graduado do Supremo Conselho
de Justiça Militar, não pôde voluntaria-
mente adoptar a sua opinião, sobre a comprehensão
do Officio Militar para o julgamento do Hom-
pense da Fabrica da Cachaça, João Thomaz
da Silva Lima, pelo crime de obstrução
dos archivos publicos commettido ante-
riormente a' servidão da sobredita Fabrica
ao Hospital de Foz de Iguaçu pelo Decreto de 20 de
Novembro de 1849; e, em conformação do
meu parecer do Inspector Geral do
mesmo Hospital, e tendo que aquelle crime
commetteo pelo titulo do Emprego de Hom-
pense da Fabrica da Cachaça, nunca de que
se trata nas adjuntas Informações, não
pode comprehender officio militar: e, a respeito
em que fôr este meu parecer sou as que

tinha a honra de expor a V. Mage. nos termos
seguintes. Hea hum privilegio que domina
toda a materia da competencia do foro militar,
e que cumpre recorrer para a resolucao das
dúvidas que sobre ellas occorrem: e em afor
que o foro militar e' um privilegio, uma ex-
cepção da jurisdicção ordinaria, geral, e com-
mum; e que afor e' de muito rigor e restricto
diante, para não poder ser comprehendido sem
Lei clara e expressa que o authorize e confira,
nem ampliade afor dos casos determina-
dos em Lei expressa, sem aquil dove presu-
mido a jurisdicção ordinaria; porque os
privilegios, as excepções não se presumem,
nem se extendem, antes demandam dispo-
sição legal expressa. Eto posto, nas adju-
tas Informações não se cita nenhuma Lei,
nem outro possível descobrila, que attribua
aos empregados da Fabrica da pólvora antes
da annexação ao Real de Exército o foro
militar para o julgamento dos seus crimes,
cassim não pode elle competir a este empre-
gado. Mas tenho por seguro e exacto a priori
e por de que a determinação de soldo proprieta-
dade aos vencimentos dos empregados Civis
das Repartições do Exército seja o unico requi-
sito necessario para o julgamento em Conselho
de Guerra, porque mas me parece esta don-
deima sufficientemente justificada com
as Leis que se citam em sua abona. O foro
militar para ser competente depende de
disposições expressas de Lei que o estabeleça,
e assignem os seus titulos e officios para
para os constituir em arguemtos, de duccas,
e conjecturas. Diversas Leis antigas em-
dornas que regulavam as Repartições

civis de pré de exército, depois de classifi-
 cação como soldados os vencimentos dos seus
 empregados, e os vencimentos todavia ex-pressamente
 que elle gozariam de fora militar.
 Sirva de exemplo, entre outros, o Regu-
 lamento de Commissãoado de 21 de Novem-
 bro de 1811 nos Arts. 13 e 17, e o Regulamento
 do Exército de 1834 no Art. 55 e 56. A disposição destas
 leis sobre a competência de fora militar fôr
 inútil e ociosa, se a simples qualificação
 de soldo nos vencimentos dos empregados
 fôr bastante para lhes tomar proprias aquella
 de fôr privilegiada e exequiaval, mas
 nas leis nunca se devem suppor palavras
 com este ou outro significado vago e incerto.
 Occorre mais que algumas vezes a Lei
 exclue de fora militar os empregados
 das Repartições do Exército, cujos vencimen-
 tos são classificados soldados, como se observa
 no Art. 13 e 17 do Regulamento do
 Commissãoado com os empregados da En-
 tadoria; donde se segue que entre esta qua-
 lificação de fora militar nunca ha commença
 certa e segura. Não prejudica esta dou-
 trina o que está no Art. 2º do Regulamento
 de 20 de Fevereiro de 1718, que manda just-
 gar um Conselho de Guerra, como desordeira,
 os avanços de Serviço dos soldados já
 feitos, isto he, de contados soldados que
 houverem recebido succorvos do Estado,
 como se houverem já apontado prêmios e re-
 cibido soldos; porque esta interpretação
 adoptada no Regulamento de 22 de Ago-
 sto de 1812 Cap. 3 Art. 9 em Modificação de
 25 de Novembro de 1834 Art. 10; porque
 todas estas leis não fazem mais que com-

constituir uma providencia especial para
tomar real e effectivo o recrutamento, sujei-
tando as recrutas ao fôrto militar pela falta
de compromisso para o serviço, ou fugi-
da ou condempnação para o Depósito; mas
esta disposição em caso particular e por
uma razão propria, a saber, pois, não se
pode deduzir a regra geral de que o simples
recrutamento com a matricula de pinto ou soldo
basta para produzir a competência do fôrto
militar para os empregados Civis do Exer-
cito, se a Lei expressamente lhe não conferio.
A Lei de 13 de Fevereiro de 1812, tambem
não authorisa a immixção que della se portan-
de tirar, porque nos Artos 3 e 5 taes somente
as fôrto militares, como desertores, ou Bagagei-
ros que depois de matriculados largarem
o serviço; e he certo que a matricula neste
caso faz as vezes do apresentamento de pinta.
A Lei de 21 de Junho de 1825 que applica
aos empregados Civis do Exército, cujo recrui-
mento depende da matricula de soldo, a disposi-
ção do Alvará de 23 de Abril de 1790 sobre o
abono durante a prisão para processo, he
mais um argumento de que os referidos tam-
bem não gozam pela simples qualidade de Cargo,
ou classificação do recrutamento, mas gozam
de todas as prerrogativas e privilegios dos Offi-
ciaes do Exército; porque de outro modo seria
inutil a disposição do mesmo Alvará, que para
lhes outorgar este beneficio, apenas se fun-
dou nos principios de equidade e na su-
perioridade dos subditos empregados para
serem tratados como Officiaes do Exército.
com todas as suas immuniidades e privile-
gios. Não havendo, pois, nenhuma Lei que
expressamente applicue

classe Militar a todos os Empregados Civis
 do Exército com ou sem soldo, mas
 somente as especificas que o conferirem a
 certa e determinada classe d'elle, e ma-
 nifesto que faltando esta Lei especial ex-
 pressa, os Empregados Civis do Exército não são
 justicaveis no mesmo fôrto. A Portaria de
 9 de Janeiro de 1842 designou os Uniformes
 dos Empregados Civis de algumas Reparti-
 ções do Exército, mas vai grande distancia
 do uso do uniforme Militar a comprehen-
 sã do fôrto privilegiado, nem este he a conse-
 quencia d'aquelle. O Decreto de 5 de Novem-
 bro de 1839 no Art. 4º transfere a fornecçã
 dos uniformes Armazéns e Armamentos Ar-
 mamentos Paizes e Armamentos das Praças
 para os Officiaes Militares a quem os mes-
 mos Armamentos sã em commettidos; mas
 de serem confiadas a Officiaes Militares
 na nova organisação destes Estabelecimen-
 tos as assignações anteriormente desem-
 penhadas pelos Armazéns e vendedores
 Empregados, não se segue que estes sã
 classificados como Militares para go-
 zarem do fôrto correspondente, se a Lei
 expressamente lhe não havia conferido.
 De tudo resulta concluir que os Em-
 pregados Civis do Exército ainda com ou sem
 soldo, uniforme, ou mesma graduacão
 Militar, não gozã do fôrto privilegiado da
 officina, se a Lei os não submete expre-
 ssamente a elle: e como não ha Lei que ap-
 plique o fôrto Militar aos Empregados da
 Fabrica da pólvora antes da incorporacão
 no Arsenal do Exército, como não a ha
 com esta que o conferimento aos seus Em-
 pre-

Empregados tiverem a natureza de civil ou
soldado, entende que as Attribuições da
mesma Fabrica foram Thomar da Silva
Linna anteriormente a quella incorporação
e não compete a esse militar para
o julgamento dos seus crimes. Decreto de
20 de Dezembro de 1849 que incorporou
no Arsenal de Guerra, para ficar consti-
tuindo uma Repartição d'elle, a Fabrica
da Colvora, determinou no Art.º 3º que os
Empregados ainda existentes nella, fossem
enviados ao mesmo Arsenal para terem
os exercicios que o bem do serviço exigisse.
Dezido da promulgação deste Decreto
os Empregados Civis d'aquella Fabrica
não podem deixar de ser considerados
como Empregados Civis do Arsenal de
Guerra, e assim compete-lhes o foro mili-
tar para o julgamento dos seus crimes,
na conformidade do Regulamento do Arsenal
de 1834 Art.º 56, que manda julgar no
Conselho de Guerra os crimes commettidos
pelos Empregados Civis de Guerra, sem
nenhuma distincção nem excepção. Mas,
segundo os termos destes Decretos, o foro militar
não pode caber senão nos crimes commet-
tidos depois de adquirida a qualificação
por que lhe é devido, e não antes, como
também, como é expresso no Art.º 1º do
Decreto de 1442, no Regulamento do Conselho
de Guerra de 22 de Novembro de 1843 § 23, e
no Regulamento do Arsenal de 1834 § 27,
que se declarará o foro militar competente
para os crimes commettidos pelos sol-

soldados prestos para os alistamentos
 e afertamento de praça. Ora o Almoço-
 rife da Fabrica da Pedreira, a quem se presta
 as Informações adjuntas, não era ainda
 Empregado Civil do Officio de Fôrça, quan-
 do perpetrou o crime de extracção da Sa-
 da Publica que lhe é imputado; este crime
 não foi commetido por um Empregado Civil
 do Officio de Fôrça, senão pelo Succes-
 sor Civil da Fabrica da Pedreira, separado e in-
 dependente do Officio de Fôrça; d'onde
 se segue que não está comprehendido na
 Disposição do Art. 56 do citado Reglamen-
 to, para poder ser julgado em Conselho
 de Guerra. Não ha duvida que é aos
 Tribunaes que compete julgar definiti-
 vamente da competência do Juri, mas
 tambem é certo que, como praeza no Art. 6.º
 e nos crimes, deve seguir a que ella e
 accusação nos Juriros que julgar competen-
 tes, e os Governos de V. Mage. caber a faculta-
 de de lhe prestar as instruções que jul-
 gar convenientes sobre este ponto, as quaes
 não privar os Tribunaes de Justiça de de-
 cidirem afinal com entendimento de direito
 a materia da competência. Penso portanto
 que o Almoço-rife da Fabrica da Pedreira,
 João Thomaz da Silva Lima não goza pelo
 titulo de Empregado do Officio Militar para o
 crime que lhe é attribuido, e que deve ser
 processado e julgado no Juriro commum
 ordinario. Satisfaco por este modo a Com-
 do Ministerio da Guerra de 2 de novembro passado;
 V. Mage. porem. Resolvia mais just. P. G. da
 Escri. 5 de Junho de 1850. P. G. da Escri.
 José de Exportino e Aguiar Abalini.